



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 9º Para os casos em que o produtor rural não contribuinte pessoa física ou jurídica seja fornecedor de matéria-prima para a produção de biodiesel para empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, conforme regulamento, as alíquotas dos créditos presumidos de que trata o §1º serão iguais às alíquotas padrão do IBS e da CBS de que trata o artigo 14.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a manutenção do diferencial tributário competitivo para as empresas produtoras de biodiesel que promovam a inclusão social da agricultura familiar. Para tanto, propõe a inclusão do parágrafo 9º ao artigo 163, estabelecendo que, nos casos em que as empresas produtoras de biodiesel que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento do poder executivo que as qualifiquem como promotoras da inclusão social, quando adquirir matéria-prima da agricultura familiar não contribuinte do IBS e da CBS, o crédito presumido será definido à alíquota padrão do IBS e da CBS que está definido do artigo 14 do PLP 68/2024, qual seja, a alíquota cheia.

Ou seja, quando se tratar de um agricultor familiar não contribuinte, o crédito presumido será igual ao crédito padrão, por exemplo, de 26,5% se esta vier a ser a alíquota do IBS e do CBS. Por outro lado, se for um agricultor não familiar não contribuinte e fornecedor, o crédito presumido será aquele definido pelo Comitê

Gestor. Se for produtor contribuinte, quer seja agricultor familiar ou não, não há mudança no crédito real vinculado, sendo igual para ambos.

O mecanismo permitirá manter um diferencial competitivo às empresas de biodiesel que promovam a inclusão social da agricultura familiar, exclusivamente por meio do crédito presumido.

Além disso, o mecanismo tem duas externalidades positivas: na medida em que se aplica em função das aquisições da agricultura familiar, somente surte efeito na medida em que mais e mais a agricultura familiar aumente sua escala nacional como fornecedora. Isso sustenta a ampliação do fornecimento de matérias-primas oleaginosas, promove a diversificação – uma vez que é uma tendência da agricultura familiar ser diversa na produção, bem como vincula o benefício tributário linearmente ao resultado social que promove.

Hoje, já existe um diferencial tributário competitivo do biodiesel de matérias-primas da agricultura familiar, conforme se demonstra na tabela a seguir.

Tabela 1. Tributação do PIS/Pasep e Cofins e de ICMS incidentes no diesel e no biodiesel.

Item	PIS/Pasep/ Cofins [1]	ICMS [2]	Total	Percentual da alíquota em relação ao diesel
Diesel (R\$/m ³)	350,00	1.063,50	1.413,50	
Biodiesel reduzida (R\$/m ³)	148,00	1.063,50	1.211,50	85,7%
Biodiesel diferenciada (agricultura familiar) (R\$/ m ³) [3]	58,24	1.063,50	1.121,74	79,4%

Biodiesel diferenciada (agricultura familiar do Norte, Nordeste e Semiárido) (R\$/m ³)	0,00	1.063,50	1.063,50	75,2%
--	------	----------	----------	-------

Este tratamento diferenciado possibilita que as empresas produtoras de biodiesel estimulem a produção de matéria prima pela agricultura familiar por meio de uma bonificação no preço de venda, pela dotação de assistência técnica às famílias produtoras ou em alguns casos, com aportes de fomento.

O mecanismo, vinculado ao hoje chamado Selo Biocombustível Social, está em pleno funcionamento, com adesão de quase a totalidade dos produtores de biodiesel brasileiro. O certificado tem garantido a participação anual de cerca de 70 mil famílias, com uma movimentação em 2022 de quase 6 bilhões de reais, e aportes em assistência técnica de 70 milhões de reais por ano.

Com o aumento da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel fóssil, estima-se que as compras de agricultura familiar venham a ser de quase 9 bilhões de reais e os aportes em assistência técnica e fomento sejam de mais de 90 milhões de reais por ano num mercado em B15, passando a quase 15 bilhões e 150 milhões por ano em compras e assistência técnica, respectivamente, num mercado de B25!

Com a recente deliberação do Governo Federal de condicionar o aumento de mistura de biodiesel ao diesel à maior participação da agricultura familiar do Norte, Nordeste e Semiárido, estima-se que pelo menos 20% destes recursos estarão colocados nessas regiões.

Além disso, as ações sociais das empresas contam com forte mecanismo de gestão e controle governamental, o que assegura a lisura da dinâmica. Os aportes são feitos diretamente aos agricultores familiares ou a suas cooperativas, o que permite otimização dos recursos, com aplicação direta ao beneficiário.

A vinculação da vantagem competitiva ao crédito presumido é um instrumento de incentivo fiscal que tem elevada eficácia tributária, uma vez que as obrigações sociais assumidas pelas empresas estão vinculadas a aquisições comprovadas por meio de documento fiscal, além da garantia de assistência técnica gratuita e de asseguramento de preços justos, por meio de contratos que protegem o agricultor familiar.

Por fim, o mecanismo social vinculado ao biodiesel é único no mundo e a estrutura tributária a ele associado precisa ser mantido.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminentíssimo Relator, para aprovação desta emenda.

[1] Decreto Nº 10.527, de 22 de outubro de 2020

[2] convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022

[3] Existem outros diferenciais de PIS/Cofins vinculados à agricultura familiar, podendo chegar a zero; contudo, são pouco utilizados.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)